

CESES - FACISA  
BIBLIOTECA

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

GUSTAVO GOUVEIA MOTA

**RESTRIÇÕES OU LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Itamaraju/BA  
2008

GUSTAVO GOUVEIA MOTA



**RESTRICÇÕES OU LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLITICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a):  
Naira Galavotti



Itamaraju/BA  
2008

GUSTAVO GOUVEIA MOTA

**RESTRIÇÕES OU LIMITAÇÕES DOS DIREITOS POLITICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

---

ORIENTADORA PROF<sup>a</sup> NAIRA GALAVOTTI

---

PROF<sup>o</sup> ABMAEL SAMPAIO DE SOUZA

---

PROF<sup>o</sup> GILLEARD BATISTA DE PÁDUA

Itamaraju/BA, 26 de Novembro de 2008.

## DEDICATÓRIA

Ao Ser Supremo da minha vida, Deus que tudo pode e tudo faz no tempo certo, este é a razão do meu viver. Meu Pai Celestial a principal razão da minha vitória.

Aos meus pais que não mediram esforços para que hoje pudesse está realizando este sonho que tanto sonhei.

A minha esposa, minhas filhas, pelo carinho, e atenção e todo o tempo.

Aos meus irmãos, pela bondade e atenção em todos os momentos.

Aos meus tios, sobrinhos, demais parentes, amigos, a minha orientadora e aos irmãos em Cristo Jesus pela grande colaboração direta e indiretamente.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, na longa caminhada, obstáculos que pareciam intransponíveis surgiam para impedir nossa vitória. Nesta hora, nossos sonhos ameaçavam cair por terra, à dúvida se fazia rainha de nossos planos. Nossa força se esvaía e o medo se apoderava de todo o nosso ser, sabíamos então, que através de nossos próprios esforços não iríamos em frente, somente um ser especial poderia suprir-nos de toda essência capaz de fazer-nos vencer. Senhor Deus, Todo-Poderoso, razão única de nossa existência, vitória, sabedoria e ciência de onde provém toda e qualquer justiça, agradeço-lhe por tudo.

Aos meus pais, minha esposa, minhas filhas que em todos os momentos estiveram ao meu lado.

A meus irmãos, tios, sobrinhos, primos, sogra, cunhados e amigos, agradeço pelos pensamentos positivos que tiveram com a minha pessoa no decorrer desta trajetória.

A todos aqueles que oraram por mim, que Deus o abençoe em Cristo Jesus.

Ao Diretor, a coordenação, a minha orientadora, aos professores, aos funcionários do CESESB/FACISA que me suportaram todo este tempo, aqueles que saíram antes do término do curso e também aos que entraram próximo a conclusão do mesmo, que o nosso Pai Celestial abençoe a todos.

Obrigado Deus Por tudo, só a Ti todo honra e toda Glória.

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança".

Rudolf Von Ihering

## Resumo

Este trabalho monográfico tem por objetivo estudar sobre inelegibilidade uma forma de proteger o mandato e oferecer melhor compreensão referente ao tema. Através dos direitos políticos o cidadão pode interferir de forma direta ou indireta no governo de seu país, seu estado e seu município. Todo cidadão está limitado pelo direito, podendo assim em algumas situações, mesmo queira não exercer um mandato. Todo cidadão possui direitos políticos que não podem e nem devem ser violados, mas há motivos especiais em que os direitos políticos não poderão ser assim exercidos, como existe nos casos das inelegibilidades. Inelegibilidade acontece quando o cidadão é impedido de ser votado, ou seja, o inelegível perde a capacidade eleitoral passiva. A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 14, parágrafos 4º a 8º estabelece as normas sobre os direitos políticos. Sendo que as inelegibilidades podem ser classificadas em absolutas e relativas.

**PALAVRA CHAVE:** Direitos políticos positivos. Direitos políticos negativos. Restrições ou Limitações dos Direitos Políticos.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	08
2. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS .....	10
2.2. Sufrágio .....	11
2.2.3. Plebiscito .....	13
2.2.4. Referendo .....	14
2.2.5. Iniciativa Popular .....	15
2.2.6. Capacidade Eleitoral Ativa .....	15
2.2.7. Capacidade Eleitoral Passiva .....	16
3. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS .....	18
3.3. Perda dos Direitos Políticos .....	19
3.3.2. Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, em virtude de atividade nociva ao Estado .....	19
3.3.3. Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa	20
3.4. Suspensão dos direitos políticos .....	20
3.4.2. Incapacidade Civil Absoluta .....	21
3.4.3. Condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durar seus efeitos .....	21
3.4.4. Improbidade Administrativa .....	22
4. INELEGIBILIDADE .....	23
4.2. Inelegibilidade Absoluta .....	25
4.3. Inelegibilidade Relativa .....	28
5. CONCLUSÃO .....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

Diz-se que o ente jurídico Estado está ligado a uma teia de situações que o justifica e o compromete de tal maneira, que fica difícil a sua separação no Direito.

O Direito, sem dúvida, trata-se de ciências autônoma, mas não esquizofrênica. Não chega de moto própria até a sociedade.

De igual modo acontece com o Estado, por isso este não deve agir livre do Direito, porque é em conformidade com este que o Direito atua.

Nesse aspecto, o Direito passa a existir como fundo do Poder Estatal, e este daquele, tendo validade apenas e suficientemente por isso. É o que parece ter entendido Kelsen, em síntese mais do que apertada, quando abarcou em sua obra Teoria Pura do Direito a importância do Direito para o Estado.

Diante disso, parece óbvio considerar que na construção jurídica dos Estados Democráticos que se assegurasse o respeito mínimo aos valores fundamentais da pessoa humana e os limites ao Poder do Estado, posto que o que não está incrustado no Contrato Máximo, o Estado pode fazer "vista grossa".

Assim, procurou-se oferecer ao cidadão, o máximo de juridicidade protetiva com o fito de inibir e limitar a atuação arbitrária do Estado. E é nessa perspectiva que coexistem nos Estados Democráticos, direitos assecuratórios de participação cidadã e de participação do indivíduo na estrutura do próprio Estado.

Os Direitos assecuratórios de participação do cidadão visam à proteção do indivíduo enquanto mero súdito do Estado. Já os Direitos assecuratórios de participação do indivíduo na estrutura Estatal, visam assegurar ao cidadão acesso à condução da coisa pública.

De forma genérica, é possível se considerar tais medidas assecuratórias como "Direitos políticos", por compreenderem parte do poder que qualquer cidadão possui de conduzir os destinos da sociedade em que vive tanto como indivíduo que elege, quando indivíduo eleito.

Em outros termos, poder-se-ia dizer que os direitos políticos, ou de cidadania, tratam-se de um conjunto de Direitos assecuratórios à disposição do cidadão para que este possa intervir no Estado. Fazendo valer efetivamente o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988: "todo o

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em meio a um “mundo político tão conturbado, cheio de corrupção e imoralidades, falar em Direitos políticos ganha significado vulto, principalmente no que tange à inelegibilidade, afinal, todos os candidatos devem estar em pé de igualdade na disputa por um cargo eletivo”.

A presente monografia tem como objetivo oferecer melhor compreensão sobre a inelegibilidade, que ao longo dos anos sofreu mudanças em alguns aspectos, transformação essa que continua acontecendo, conforme modificação da mentalidade do homem.

## 2. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS

Nos Estados Democráticos de Direitos, como o Brasil, é fundamental a participação do cidadão para que haja uma verdadeira democracia, pois não há que se falar em Estado Democrático de Direito sem a participação do povo.

Desse modo, está consolidado, em nossa Carta Magna que:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>1</sup>

Tornando assim, o cidadão ao mesmo tempo, sujeito à vontade do poder estatal e autor e co-autor dessa vontade, além de membro desse poder. Tais direitos e deveres constituem um processo democrático de escolha de representantes do povo em todo o poder administrativo.<sup>2</sup>

A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto que ocorre de forma secreta, com valor igual para todos aqueles "aptos" a este ato dando relevância à natureza constitucional e administrativa.

De acordo com Pimenta Bueno, Direitos Políticos são:

...prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição. **Vade Mecum**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

<sup>2</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 747.

<sup>3</sup> BUENO, Pimenta apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed São Paulo: Malheiros, 2004, p. 233.

Como sintetiza Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior Araújo: "São aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País."<sup>4</sup>

Os direitos políticos são instrumentos constitucionais através dos quais o cidadão exercita a sua cidadania interferindo na condução da coisa pública, Lenza preleciona que:

os direitos políticos nada mais são do que instrumentos através dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta ou indiretamente.<sup>5</sup>

Diante dos conceitos acima expostos, pode-se concluir que os direitos políticos são direitos formados pelo conjunto de preceitos que proporcionam ao cidadão participação na vida pública, na democracia de seu país, sendo esse direito, mais que um direito, um direito que é atribuído ao cidadão. Direito esse albergado dentre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, na Constituição Federal Brasileira.

Direitos políticos podem ser classificados em: originários que se refere ao direito de eleger representante, dando o direito de participar de plebiscito e de referendos, propor projetos, vetar leis, filiar-se a partidos políticos, propor ações populares e somente se exaure com a vontade dos cidadãos e em imanescentes os quais facultam, independe da vontade de um conjunto de cidadãos para esgotar seus efeitos, tornando-se oposto ao originário.

## 2.2. Sufrágio

Sufrágio no pensamento de Manoel Jorge e Silva Neto, não é o mesmo que o voto e também não se identifica a escrutínio. Com a evidência, sufrágio é o direito, voto é o exercício, ao passo que escrutínio é o modo de exercício.<sup>6</sup>

Desta forma, sufrágio não pode ser discriminado com o voto, especialmente porque envolve a competência eleitoral ativa e passiva, envolvendo, assim, os

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; ARAÚJO, Vidal Serrano Nunes Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 226.

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquemático**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007, p. 667.

<sup>6</sup> SILVA NETO, op. cit., p. 748.

direitos políticos ativos e passivos. O voto é manifestação objetiva da vivência da competência eleitoral ativa, tão-somente.

Sufrágio é o direito, a essência do direito político, trata-se do direito de votar e ser votado. É de acordo com José Afonso da Silva: "Um direito subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade estatal."<sup>7</sup>

Já o voto, é exercício desse direito. Maria Helena Diniz, o define como:

- a) exercício do sufrágio;
- b) modo de manifestar numa deliberação coletiva;
- c) ato do eleitorado para escolher aquele que vai ocupar certo cargo ou exercer uma função;
- d) meio pelo qual eleitores selecionam, formalmente os candidatos;
- e) opinião individual.<sup>8</sup>

Sendo então como discorre Kildare Gonçalves Carvalho: "voto é direto, ou seja, a escolha se faz sem a figura de eleitores intermediários".<sup>9</sup>

E, por fim, o escrutínio, trata-se do modo desse exercício, ou seja, do modo do exercício do direito político, que é, de acordo com Kildare Gonçalves Carvalho:

secreto, pois com isso se procura resguardar a autenticidade da manifestação do eleitor, garantido sigilo da votação, por meio de mecanismos previstos na lei eleitoral. A introdução, no processo eleitoral, da urna eletrônica, reforça ainda mais a garantia do sigilo.<sup>10</sup>

Isso decorre do disposto no artigo 14 da Constituição Federal (*in verbis*): "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto **direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, [...]"<sup>11</sup> (grifo nosso).

Tal dispositivo é uma cláusula pétria da Constituição Federal Brasileira, portanto, o fato do voto (exercício do direito político) ser direto e secreto (modo de exercício escrutínio) não pode ser alterado, senão com a elaboração de uma nova constituição.

Sendo assim, nota-se que o sufrágio é um processo de seleção daqueles que terão direito de votar. Fica estabelecido quem terá direito ao voto. O sufrágio,

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 309.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 758.

<sup>9</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 462.

<sup>10</sup> CARVALHO, op. cit., p. 463.

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 12.

portanto, é um processo de escolha de eleitores atendendo aos requisitos constitucionais.

De acordo com Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior Araújo, o direito de sufrágio:

pode ser considerado como o direito-dever, de índole constitucional, que o cidadão possui de participar da vida política do Estado, seja diretamente (plebiscito, referendo, iniciativa popular) seja por meio de mecanismos de representação (elegendo ou sendo eleito).<sup>12</sup>

Portanto sufrágio tem natureza jurídica de direito e de dever.

Nesse contexto verifica-se que o cidadão atua diretamente quando exercitando a sua cidadania contribui para que a Constituição possa garantir a soberania popular.

Pedro Lenza classifica os regimes democráticos em três espécies, quais sejam:

- a) democracia direta, através da qual o povo exerce por si o poder, sem intermediários, sem representantes;
- b) democracia representativa por meio da qual o povo, soberano, elege representante, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para o povo, governem o país; e
- c) democracia semidireta ou participativa, um "um sistema híbrido", uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta, através da qual, conforme observação de Mônica de Melo, constitui um mecanismo capaz de propiciar, "além da participação direta, concreta do cidadão na democracia representativa, controle popular sobre os atos estatais".<sup>13</sup>

Observando-se que o processo democrático busca o mesmo objetivo em qualquer classificação garantindo ao cidadão uma participação "no poder estatal".

### 2.2.3. Plebiscito

O plebiscito constitui uma prévia consulta aos cidadãos no gozo dos seus direitos políticos em relação à matéria específica e que será discutida posteriormente pelo Congresso Nacional. Sua ocorrência modificará determinados fatos que incidem diretamente no seio da sociedade.

<sup>12</sup> ARAÚJO, Luiz; ARAÚJO, Vidal, op. cit., p. 227.

<sup>13</sup> LENZA, op. cit., p. 667.

A Constituição Federal Brasileira prevê expressamente, em seu artigo 14, I (*in verbis*): "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I. Plebiscito."<sup>14</sup>

De acordo com Alexandre de Moraes, plebiscito é "uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida no Congresso Nacional."<sup>15</sup>

Portanto o plebiscito consiste em uma consulta direta ao cidadão, e de acordo com a "Lei Maior" em seu artigo 49, cabe privativamente ao Congresso nacional convocar plebiscitos."<sup>16</sup>

#### 2.2.4. Referendo

O referendo consiste em uma consulta popular prevista na Constituição Federal, mais especificamente, em seu artigo 14, II (*in verbis*): "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: II. Referendo."<sup>17</sup>

Segundo Alexandre de Moraes, referendo é "uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva), ou ainda para tirar-lhe a eficácia (condição resolutiva)."<sup>18</sup>

Sendo assim, uma consulta, onde os cidadãos opinam sobre uma lei já aprovada, ratificando-a ou rejeitando-a. O referendo é convocado por decreto, com aprovação de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

<sup>14</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 12.

<sup>15</sup> MORAES, op. cit., p. 238.

<sup>16</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 26.

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 13.

<sup>18</sup> MORAES, op. cit., p. 238.

### 2.2.5. Iniciativa Popular

Assim como o plebiscito e o referendo, a iniciativa popular está positivada no artigo 14 da Constituição Federal, em seu inciso III (*in verbis*): "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III. Iniciativa Popular."<sup>19</sup>

Segundo Denise Auad:

A iniciativa popular se autodefine pelo exercício da soberania popular, ao permitir o acesso de um grupo de cidadãos, na elaboração de um projeto de lei, submetendo-o à apreciação do Poder Legislativo, desde que cumprido os pressupostos legais.<sup>20</sup>

Consiste então, a iniciativa popular, em síntese, em uma forma de o povo elaborar uma lei.

### 2.2.6. Capacidade Eleitoral Ativa

A capacidade eleitoral ativa nada mais é, senão, o direito do cidadão votar, ou seja, de escolher seus representantes, atendendo ao já mencionado (tópico 2) artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal.

Segundo Alexandre de Moraes, " a capacidade eleitoral ativa consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários."<sup>21</sup>

Para ter capacidade eleitoral ativa, o cidadão deve se alistar eleitoralmente. O alistamento eleitoral e o voto, de acordo com o disposto no artigo 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal:

[...] § 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:  
I. obrigatório para os maiores de dezoito anos;  
II. facultativo para:

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 13.

<sup>20</sup> AUAD, Denise. **Mecanismos De Participação Popular No Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.** Disponível em: <[http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/Set05\\_Artigos/DIR\\_PROF%20DENISE\\_OK.pdf](http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/Set05_Artigos/DIR_PROF%20DENISE_OK.pdf)>. Acesso em: 15/11/2008.

<sup>21</sup> MORAES, op. cit., p. 235.

- a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º. Não pode alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.<sup>22</sup>

### 2.2.7. Capacidade Eleitoral Passiva

A capacidade eleitoral passiva consiste na elegibilidade, ou seja, no direito de ser votado.

Acerca do que venha a ser elegibilidade e considerando sua aplicação no contexto eleitoral, vejamos a conceituação adotada por Alexandre de Moraes e que tornam possíveis mensurar o seu alcance verificada a sua verificação. "Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos".<sup>23</sup>

Não basta possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) para adquirir a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito). Assim, para que alguém possa concorrer a um mandato eletivo, torna-se necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida numa das inelegibilidades, que consistem em impedimentos à capacidade eleitoral passiva.<sup>24</sup>

Para exercer a capacidade eleitoral passiva, devem-se preencher as condições expressas no artigo 14, parágrafo 3º da Constituição Federal (*in verbis*):

§ 3º. São condições de elegibilidade na, forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 13.

<sup>23</sup> MORAES, op. cit., p. 238.

<sup>24</sup> MORAES, op. cit., p. 239.

d) dezoito anos para Vereador.<sup>25</sup>

Alexandre de Moraes aponta conforme art. 14, § 3º da Constituição Federal as condições de elegibilidade quais sejam:

- **Nacionalidade brasileira ou condições de português equiparado:** só o nacional e o português equiparado têm acesso ao alistamento, que é pressuposto necessário para a capacidade eleitoral passiva. A Constituição, porém, reservou para alguns cargos (CF, art. 12 § 3º) a exigência da nacionalidade originária.
- **Pleno exercício dos direitos políticos:** aquele que teve suspenso ou perdeu seus direitos políticos não exercerá a capacidade eleitoral passiva.
- **Alistamento eleitoral:** comprovado pela inscrição eleitoral obtida no juízo eleitoral do domicílio do alistando, e por parte do candidato, com o seu título de eleitor.
- **Domicílio eleitoral na circunscrição:** o eleitor deve ser domiciliado no local pelo que qual se candidata, por período que será estabelecido pela legislação infraconstitucional.
- **Filiação partidária:** ninguém pode concorrer avulso sem partido político (CF, art. 17). A capacidade eleitoral passiva exige prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de agremiações políticas constituídas na forma do art. 17 da referida Constituição. Saliente-se que, em face da exigibilidade de filiação partidária para o exercício deste direito político (elegibilidade), há de ser assegurado a todos os direitos de livre acesso aos partidos, sem possibilidade de existência de requisitos discriminatórios e arbitrários.<sup>26</sup>

Podendo-se notar, que há uma estrutura básica da democracia concernente do direito de votar e ser votado, preenchendo a capacidade eleitoral passiva garantindo um direito constitucional, elegendo representantes, participando de uma estrutura baseada não obstante, as iniciativas populares, harmonizando perfeitamente o sentido da democracia prescrito pelo artigo 1º, parágrafo único da Carta Magna.

<sup>25</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 13.

<sup>26</sup> MORAES, op. cit., p. 239 e 240.

### 3. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Os direitos políticos negativos são adequados às prevenções constitucionais que cuidam do acesso do eleitor à participação nos órgãos governamentais, por meio de obstáculos às candidaturas. Dividem-se em normas no que diz respeito à inelegibilidade e leis sobre perda e suspensão dos direitos políticos.

Sendo assim, todo cidadão possui direitos políticos que não podem e nem devem ser violados, mas há casos especiais em que os direitos políticos não poderão ser assim exercidos, como ocorre, por exemplo, com as inelegibilidades, que é a incapacidade prevista na lei geral.<sup>27</sup>

Alexandre de Moraes conceitua como:

Os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas.<sup>28</sup>

No entendimento de José Afonso da Silva os direitos políticos negativo são:

Àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo público político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.<sup>29</sup>

Desse modo, tem-se por direitos políticos negativos uma negação aos direitos positivos de um cidadão, ou seja, poder que o Estado tem de "retirar" os direitos positivos de cidadãos que preenchem os requisitos para a perda desse direito.

<sup>27</sup> Há de esclarecer que, não pode haver incapacidades eleitorais que atinjam a universalidade e a igualdade definida como inerentes ao direito de votar, pois se tal ocorresse, seria abreviado o conteúdo essencial do próprio direito.

<sup>28</sup> MORAES, op. cit., p. 240.

<sup>29</sup> SILVA, op. cit., p. 363.

Segundo José Afonso da Silva:

Os direitos políticos negativos compõem-se, portanto, da regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado, bem como daquelas regras que determinam restrições à elegibilidade do cidadão, em certas circunstâncias: as inelegibilidades.<sup>30</sup>

Podendo notar que os direitos políticos negativos “individualizam-se” privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos.

### 3.3. Perda dos Direitos Políticos

A luz do pensamento de Alexandre de Moraes a perda dos direitos políticos consiste na “privação dos direitos políticos, seja nas hipóteses de perda seja nas de suspensão, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício.”<sup>31</sup>

Completa José Afonso da Silva, que com tal privação, “o indivíduo perde sua condição de eleitor e todos os direitos da cidadania nela fundadas.”<sup>32</sup>

#### 3.3.2. Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional

A hipótese de perda de direito político acima descrito está positivado no artigo 12, parágrafo 4º da Constituição Federal (*in verbis*):

Artigo 12. parágrafo 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

<sup>30</sup> SILVA, op.cit., p. 363.

<sup>31</sup> MORAES, op. cit., p. 257.

<sup>32</sup> MORAES, op. cit., p. loc. cit.

I – tiver cancelado sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.<sup>33</sup>

Ocorre a perda dos direitos políticos por cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, pois, uma vez cancelada a naturalização, a pessoa volta a ser estrangeiro, e, estrangeiro, conforme o disposto no artigo 14, parágrafo 1º e 2º, da Constituição Federal já mencionado (tópico 2.2.6) não tem tal direito. Portanto, compete apenas ao Poder Judiciário decretar as perdas dos direitos políticos, nessa hipótese.

### 3.3.3. Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa

Segundo Alexandre de Moraes, para a perda dos direitos políticos por recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa deve-se está presentes dois requisitos:

- a) descumprimento de uma obrigação a todos imposta;
- b) recusa à realização de uma prestação alternativa fixada em lei; caso não tenha sido editada a lei regulamentando a prestação alternativa, não há possibilidade do cidadão ser afetado em seus direitos políticos por inércia estatal. Dessa forma, ficará aguardando a edição legislativa.<sup>34</sup>

### 3.4. Suspensão dos Direitos Políticos

De acordo com José Afonso da Silva:

Consiste na privação temporária dos direitos políticos: só pode ocorrer por uma destas três causas:

- a) incapacidade civil absoluta;
- b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

<sup>33</sup> BRASIL, Constituição, op. cit., p. 13.

<sup>34</sup> MORAES, op. cit., p. 257.

c) improbidade administrativa.<sup>35</sup>

Diferentemente da perda dos direitos políticos, a suspensão dos direitos políticos é uma restrição temporária.

### 3.4.2. Incapacidade Civil Absoluta

A incapacidade civil absoluta dos titulares de direito político se dá basicamente pela interdição, conforme discorre Alexandre de Moraes:

Um dos efeitos secundários da sentença judicial que decreta a interdição é a suspensão dos direitos políticos. Assim, basta a decretação da interdição do incapaz, nos termos dos artigos 1.767 e 1779 do Código Civil, nas hipóteses do artigo 3º do referido diploma legal, para que decorra, com efeito, secundário e específico da sentença judicial, a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da interdição.<sup>36</sup>

### 3.4.3. Condenação Criminal com trânsito em julgado enquanto durarem seus efeitos

De acordo com Alexandre de Moraes:

Todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória. A duração dessa suspensão cessa com a já citada ocorrência da extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outras espécies previstas no Código Penal, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> SILVA, op. cit., p. 366.

<sup>36</sup> MORAES, op. cit., 260.

<sup>37</sup> MORAES, op.cit., p. 260.



Para que ocorra a suspensão de direitos de políticos pela condenação criminal com trânsito em julgado enquanto durarem seus efeitos faz-se necessário dois requisitos: condenação criminal com trânsito em julgado e efeitos da condenação criminal.

#### 3.4.4. Improbidade Administrativa

A hipótese de suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa está positivada no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal (*in verbis*):

Art. 37. § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.<sup>38</sup>

A improbidade administrativa consiste em uma espécie de crime eleitoral, por isso, tão sano ter o agente à suspensão de seus direitos públicos.

---

<sup>38</sup> BRASIL, Constituição, pó. Cit., p. 22.

## 4. INELEGIBILIDADE

Segundo José Afonso da Silva:

Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a inalistabilidade, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito.<sup>39</sup>

O conceito de inelegibilidade é negativo, torna-se assim mais prático conhecer o que é a elegibilidade. A elegibilidade é o direito subjetivo público do cidadão de disputar as eleições para cargos públicos.

Assim sendo, Adriano Soares conceitua inelegibilidade como:

[...] o estado jurídico negativo de quem não possui elegibilidade, seja porque nunca a teve, seja porque a perdeu. Quem não tem elegibilidade, por não possuir o registro de candidatura em razão da ausência de alguns de seus pressupostos, é originariamente inelegível, ou seja, não possui o direito de ser votado. Trata-se da inelegibilidade inata, comum a todos aqueles que não preencha qualquer das condições de elegibilidade, próprias ou impróprias, ou mesmo que não preencham algum pressuposto de admissibilidade do processo de registro de candidatura.<sup>40</sup>

Nesse mesmo prisma Kildare Gonçalves Carvalho alude que:

Inelegibilidade é o que não pode ser votado. Consiste a inelegibilidade na suspensão da capacidade eleitoral passiva. As inelegibilidades visam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a moralidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (artigo 14, § 9º, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994). Resguardam o regime democrático.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> SILVA, op. cit., p. 369.

<sup>40</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 6 Ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

<sup>41</sup> CARVALHO, op. cit., p. 465.

Na verdade a elegibilidade é o direito que o cidadão tem de votar e também ser votado, sendo que este direito tem conteúdo específico e duração determinada. Tem elegibilidade, portanto, o cidadão que preenche as condições exigidas para disputar um mandato eletivo.

Para Pinto Ferreira a inelegibilidade obsta o registro do candidato a cargo eletivo ocorrendo momento antes da eleição propriamente dita. Distingue-se da incompatibilidade, que é posterior à eleição, e obriga o candidato eleito à opção entre vários cargos. A Inelegibilidade deve estar contida expressamente na Constituição ou predeterminedada em lei complementar, nunca podendo ser determinada por lei ordinária.<sup>42</sup>

As inelegibilidades são as circunstâncias (constitucionais ou previstas em lei complementar) que visa impedir o cidadão de exercer total ou parcialmente sua capacidade eleitoral, ou seja, a capacidade de eleger-se. Restringe, portanto, a elegibilidade do cidadão. As inelegibilidades buscam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>43</sup>

Kildare apresenta três significados contidos na inelegibilidade, e que constitui o seu plano normativo, analisemos:

- a) é situação objetiva, contida no conteúdo proibitivo do preceito legal, criando obstáculo à candidatura;
- b) é estatuição impondo a desincompatibilização, visando à garantia da liberdade de voto, à lisura e à legitimidade das eleições;
- c) é sanção jurídica pelo descumprimento da estatuição ou desincompatibilização, isto é, implica um efeito imposto pela ordem jurídica: o impedimento e a nulidade dos atos concernentes à candidatura.<sup>44</sup>

Já para o doutrinador Alexandre de Moraes:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em

<sup>42</sup> FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 206.

<sup>43</sup> LENZA, op.cit., p. 671.

<sup>44</sup> CARVALHO, op. cit., p. 465,466.

condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º da CF).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14, §§ 4º a 7º, normas estas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, além de permitir que lei complementar estabeleça outros casos (CF, art. 14, § 9º. A lei complementar correspondente é a LC nº. 64/90), com a mesma finalidade acima descrita.<sup>45</sup>

Luiz Alberto Araújo David e Vidal Serrano Nunes Júnior Araújo prelecionam que: "A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal Brasileira ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias."<sup>46</sup>

As inelegibilidades surgiram com as elegibilidades desde que apareciam indivíduos elegíveis, como também deveria haver os inelegíveis, ou seja, que não preenchiam os requisitos de elegibilidade.

#### **4.2.. Inelegibilidade Absoluta**

A inelegibilidade absoluta consiste em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. O indivíduo que se encontrar em uma das situações descritas pela Constituição Federal Brasileira como de inelegibilidade absoluta não poderá concorrer a eleição alguma, ou seja, não poderá pleitear nenhum mandato eletivo. Refere-se, pois, à determinada característica da pessoa que pretende candidatar-se, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido.

A inelegibilidade absoluta é excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal.

As inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer à eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo

<sup>45</sup> MORAES, op. cit., p. 240.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Luiz; ARAÚJO, Vidal, op. cit., p. 231

e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada.

Por isso, ela é excepcional e só é legítima quando estabelecida na própria Constituição Federal Brasileira. E esta somente consigna como tal, a que decorre da inalistabilidade e a dos analfabetos, quando no artigo 14, § 4º, declara que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Uma é genérica, apanhando quem quer que esteja em situação de alistabilidade, e tais são: os menores de 16 anos (ou de 18 não alistados), os conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos.

Outra é específicos para um tipo de cidadão alistados eleitores, a quem, apesar disso, a Constituição Federal Brasileira nega o direito de elegibilidade: os analfabetos. Rigorosamente absoluta, como se percebe, é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento.

Nota-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O absoluto está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma, e nem dispõem de prazo de cessação do impedimento. Por isso, embora quem se encontre na situação das inelegibilidades arroladas nas alíneas b e c do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 não possa candidatar-se "para qualquer cargo", não está em inelegibilidade absoluta, porque depende dele sair do impedimento, desincompatibilizando-se em tempo hábil. Não é absoluta a inelegibilidade quando se prevê prazo de desincompatibilização e meios de liberação do vínculo dependente do sujeito inelegível.<sup>47</sup>

Kildare aduz que "as inelegibilidades absolutas são as que valem para todos os cargos, sem prazo para desincompatibilização, como, por exemplo, as dos inalistáveis e analfabetos."<sup>48</sup>

Para o doutrinador inelegibilidade absoluta consiste em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. É excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal Brasileira.

Pactuando deste mesmo entendimento Pedro Lenza e interpretando o art. 14 da CF preleciona que: De acordo com o artigo 14, § 4º da Constituição Federal

<sup>47</sup> SILVA, op. cit., p. 371 e 372.

<sup>48</sup> CARVALHO, Kildare op. cit., p. 466.

Brasileira são inelegíveis absolutamente, ou seja, não podem exercer a capacidade eleitoral passiva, em relação a qualquer cargo eletivo os seguintes:

- inalistável: (quem não pode ser eleitor não pode eleger-se). Os estrangeiros e, durante o serviço militar obrigatório, os conscritos não podem alistar-se como eleitores. Portanto, são considerados inalistáveis. Lembramos que o alistamento eleitoral é indiscutível condição de elegibilidade;
- analfabeto: (o analfabeto tem direito à alistabilidade e, portanto, direito de votar, mas não pode ser eleito, eis que não possui capacidade eleitoral passiva).<sup>49</sup>

Vejamos o entendimento de Pinto Ferreira sobre aqueles que não inelegíveis absolutamente. São inelegíveis absolutamente para qualquer cargo:

- Os inalistáveis e os analfabetos;
- Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal Brasileira, dos dispositivos equivalente sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos três anos subseqüentes ao término da legislatura;
- O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedentes pela Justiça Federal Eleitoral, transitada em julgada, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes:
- Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

<sup>49</sup> LENZA, op. cit., p. 672.

- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos;
- Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data de decisão;
- Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
- Os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.<sup>50</sup>

### 4.3. Inelegibilidade Relativa

Inelegibilidade relativa constitui restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão. O relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém, especificamente em relação a algum cargo ou função eletiva, no momento da eleição, não poderá candidatar-se. "A inelegibilidade relativa pode ser dividida em: por motivos funcionais; por motivos de casamento, parentesco ou afinidade; dos militares; previsões de ordem legal."<sup>51</sup>

O sistema das inelegibilidades relativas é ditado, em parte, por normas constitucionais e, em outra, por disciplina de lei complementar, como se infere do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.<sup>52</sup>

As inelegibilidades relativas constituem restrições à elegibilidade para mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se

<sup>50</sup> FERREIRA, op. cit., p. 206 e 207.

<sup>51</sup> MORAES, op. cit., p. 231.

<sup>52</sup> ARAÚJO, Luiz; ARAÚJO, Vidal, op. cit., p.232.

encontre o cidadão. O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, que, apenas, não pode ser exercida em relação a algum cargo ou função eletiva, mas o poderia relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um vínculo funcional, ou de parentesco ou de domicílio que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada. Não há que se adentrar aqui no casuísmo da lei complementar, apenas nos ataremos às normas constitucionais, segundo as quais são relativamente inelegíveis: por motivos funcionais; por motivo de parentesco; por motivo de domicílio.<sup>53</sup>

As inelegibilidades relativas, para evitar o abuso de poder, ou por motivos funcionais, admitem a desincompatibilização, que é o modo pelo qual o cidadão passa à elegível, afastando-se daquela situação que o torna inelegível. Tal afastamento, em alguns casos, deve ser permanente, e em outros, temporário.<sup>54</sup>

O parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal Brasil prevê casos de inelegibilidade por motivo de parentesco, dizendo que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se titular de mandato e candidato à reeleição”.<sup>55</sup>

O homem e a mulher são casados civilmente. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226 § 3º estabelece, entretanto, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher.

A separação judicial, no entanto, mediante sentença que tenha produzido seus efeitos legais, ausente simulação ou fraude, afasta a inelegibilidade.

O laço de sangue conduz à inelegibilidade em apreço pode ser sangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção.

A inelegibilidade por parentesco é restrita ao território sujeito à influência direta do Chefe do Poder Executivo, vale dizer, à circunscrição. Deste modo, o cônjuge ou parente até segundo grau do Presidente da República ficam impossibilitados de elegerem-se no território nacional para qualquer cargo; já o cônjuge ou parente até segundo grau de Governador de Estado não pode disputar

<sup>53</sup> SILVA, op. cit., p. 372 e 373.

<sup>54</sup> CARVALHO, op. cit., p. 467.

<sup>55</sup> CARVALHO, op. cit., p.468.

mandato eletivo municipal ou estadual no Estado que o seu parente chefia, podendo candidatar-se em outros Estados ou a mandato federal. Observe-se, contudo, que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma proibitiva, quanto a parentes de Governador, alcança os cargos de Deputado Federal e Senador nas vagas do próprio Estado, pois em se tratando de eleição para aqueles cargos, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral, denominada de jurisdição pela norma constitucional.<sup>56</sup>

O cônjuge ou parente até segundo grau de Prefeito não pode candidatar-se a este cargo ou a Vereador no âmbito do território do mesmo Município. Tal inelegibilidade não se aplica no caso de reeleição, nem qualquer outra situação: irmão de Deputado, por exemplo, pode candidatar-se ao cargo de Presidente da República ou a outro eletivo.<sup>57</sup>

O relativamente inelegível, em razão de algumas situações, não pode eleger-se para determinados cargos, podendo, porém, candidatar-se e eleger-se para outros, sob os quais não recaia a inelegibilidade. A inelegibilidade nestes casos dá-se, conforme as regras constitucionais, em decorrência da função exercida, de parentesco, ou se o candidato for militar, bem como em virtude das situações previstas em lei complementar (artigo 14, § 9º da Constituição Federal Brasileira).<sup>58</sup>

A função da inelegibilidade é de proteger o mandato, pois o político que estiver contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas torna-se inelegível, e tal situação perdurará até que seja resolvida a situação das contas. Dessa forma, o político será coibido a fraudar garantindo a condição de honestidade, ética e moralidade no poder público.

---

<sup>56</sup> CARVALHO, op. cit., 468 e 469.

<sup>57</sup> CARVALHO, op. cit., p. 469.

<sup>58</sup> LENZA, op. cit., p. 672.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem a finalidade apresentar uma análise voltada a respeito dos direitos de cidadania. Procurou-se apresentar aspectos referentes à nacionalidade, modo de aquisição e perda de alguns direitos. Assim, a atividade democrática dos brasileiros, bem como aquisição e modalidades foram vistas em alguns aspectos positivos e negativos, sistemas e procedimentos nas concisões jurídicas.

No bojo desse estudo, a Constituição Federal brasileira de 1988, no capítulo pertinente aos direitos políticos contempla o instituto da inelegibilidade (Art. 14), ao passo que sinaliza que compete à lei complementar o estabelecimento de outros casos, além dos mencionados pela Carta Maior.

O viés contemplado pela Constituição é visivelmente ético, com vistas à proteção do ente público e da sociedade, da crível sanha corrupta de alguns indivíduos.

Parece claro que a intenção da norma será sempre a de tornar inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, vale dizer, os casos julgados e condenados por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que se beneficiaram ou que proporcionou benefícios a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo e etc.

Ocorre que a inelegibilidade apenas por via do trânsito em julgado faculta a participação de criminosos contumazes no processo eleitoral, que visam apenas e tão somente o foro privilegiado.

Se o princípio da moralidade é um dos pilares da administração pública, ele deve orientar a todos que dela fazem parte ou que venha a fazer, não cabendo remédio jurídico-político para o estabelecimento de pensamento diverso.

Por um lado, pode parecer que se tenta ferir o princípio da presunção da inocência ao se prestigiar a inelegibilidade, por outra a necessidade imperiosa de

não se ver naufragada a paz social e o interesse da coletividade oferece razoabilidade necessária ao princípio da moralidade.

Entende-se que, a não disposição em Lei Complementar de recusa de registro de candidatura a cargo público eletivo por motivo de "maus antecedentes", não impede que isso aconteça, vez que o interesse da coletividade deve preponderar sobre o interesse individual. Ademais, não se trata de culpar o inocente, mas tão somente não ferir o princípio da moralidade administrativa.

Dessa maneira, entende-se que a negativa de elegibilidade da pessoa investigada não se trata de culpa sumária, mas de condição "*sine qua non*" do ofício em que se está investido ou que se pleiteia.

Enfim, avaliou-se alguns aspectos do funcionamento organizacional intrinsecamente relacionado com a política e mostrou-se um olhar sobre a organização política democrática de uma metáfora interessante, baseada em interesses pessoais e coletivos de um povo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; ARAÚJO, Vidal Serrando Nunes Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AUAD, Denise. **Mecanismos De Participação Popular No Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular**. Disponível em: <[http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/Set05\\_Artigos/DIR\\_PROF%20DENISE\\_OK.pdf](http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/Set05_Artigos/DIR_PROF%20DENISE_OK.pdf)>. Acesso em: 15/11/2008.

BUENO, Pimenta apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Constituição. **Vade Mecum**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CESES - FACISA  
BIBLIOTECA